SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/1990) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANDREA DE CARVALHO JARDIM, candidata à vereadora, e LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM.

Alega, sumariamente, que em 02/10/2016, dia das eleições municipais, o representado Laudelino Valdopires Jardim, cônjuge da candidata à vereadora e também representada Andrea de Carvalho Jardim, foi preso em flagrante na frente do Colégio Otorino Zanon, local de votação, juntamente com outras três pessoas, pelo crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 da Lei 4.737/1965 – Código Eleitoral, sendo apreendido em seu poder elevada quantia em dinheiro, destinada ao pagamento de eleitores em “troca” de votos, além de farta quantidade de “santinhos” da candidata.

A prisão em flagrante foi realizada por policiais militares do GAP (Grupo de Apoio aos Promotores), que observaram a movimentação suspeita e visualizaram o réu Laudelino entregando a William a quantia de R$ 50,00, em troca de votar na ré Andrea. Outrossim, no veículo do réu Laudelino, embaixo do banco do motorista, localizaram o valor de R$ 2.900,00 em notas de R$ 100,00 e R$ 50,00, destinados à compra de votos, além de uma nota de R$ 50,00 em poder de Marcos e R$ 150,00 no bolso do réu Laudelino, sem prejuízo de 400 “santinhos” da ré Andrea.

A petição inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/70, que se trata de cópia do auto de prisão em flagrante do réu Laudelino Valdopires Jardim, Marcos de Carvalho Lima Freire, Claudio Nogueira Junior e William Lima Ribeiro, pelo crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 da Lei 4.737/1965, destacando-se:

Registro de ocorrência as fls. 12/15; Termos de declaração as fls. 16/23; Termos de fiança as fls. 28/32; Auto de apreensão as fls. 33, que especificou 3 comprovantes de votação eleição 2016 – 1º turno, em nomes de Claudio Nogueira Junior, William Lima Ribeiro e Marcos Alves Augusto; Auto de apreensão as fls. 34, que especificou R$ 3.050,00 em espécie, R$ 50,00, R$ 50,00, R$ 50,00 2 telefones celulares, 400 panfletos de campanha eleitoral de Andrea do Dilino e Dudu e 2 agendas; e fotografia do material apreendido as fls. 70.

Citação da ré Andrea as fls. 78.

Defesa da ré Andrea as fls. 79/95, alegando inexistência de compra de voto, de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, carência da ação por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, além de não participação nos fatos descritos na inicial.

Citação do réu Laudelino as fls. 98.

Defesa do réu Laudelino as fls. 101/109, com documentos as fls. 110/134, alegando que portava o valor de R$ 3.050,00, no dia da eleição porque os bancos estavam em greve e precisava pagar funcionários e contas de luz e gás de sua academia, que não praticou crime de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, nada havendo de irregular.

Manifestação do Ministério Público as fls. 137.

Decisão saneadora que designou audiência de instrução e julgamento as fls. 139.

Petição do réu Laudelino as fls. 144/148 reiterando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi candidato nas eleições de 2016.

Manifestação do Ministério Público as fls. 150.

Decisão as fls. 151/155 que reconheceu a ilegitimidade passiva do representado Laudelino apenas e tão somente no que tange à Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio, mas não quanto à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na qual continua réu, determinando o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento.

Embargos de declaração opostos pelo réu Laudelino as fls. 157/162, negados pela decisão de fls. 164 verso.

Certidão de óbito da testemunha Cláudio Nogueira Junior as fls. 186.

Ata de audiência de instrução e julgamento as 189, na qual foram ouvidas as testemunhas William, Marcos e Valdir, consoante mídia de fls. 193, e designada audiência em continuação.

Ata de audiência em continuação as fls. 201, na qual foram ouvidas as testemunhas policiais militares Adelson José e Elias Tarden, consoante mídia as fls. 198.

Alegações finais do Ministério Público as fls. 203/208, requerendo a condenação da ré Andrea nas sanções do art. 41-A da Lei 9.504/1997, com cassação do diploma e aplicação de multa, além da declaração de inelegibilidade, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90, assim como a declaração de inelegibilidade do réu Laudelino, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Alegações finais da ré Andrea as fls. 212/226 pleiteando a improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, nulidade da instrução por cerceamento de defesa porque indeferido em audiência a oitiva do réu Laudelino. No mérito, sustenta a ausência/insuficiência de provas de sua participação nos fatos, inexistência de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder econômico e de gravidade suficiente para a procedência da ação.

Alegações finais do réu Laudelino as fls. 228/235 requerendo a improcedência dos pedidos. Argumenta ser pessoa idonea, repetindo a tese de que o dinheiro seria destinado a outros fins, e que o depoimento da testemunha Willian foi viciado, tanto na Delegacia de Polícia porque estava bêbado, quanto em Juízo porque tomado sob coação.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que não houve nulidade da instrução por cerceamento de defesa quando o juízo indeferiu o pleito formulado pela ré Andrea na audiência de fls. 189 para que fosse tomado o depoimento pessoal do réu Laudelino, uma vez que:

a) o depoimento pessoal não está previsto na legislação eleitoral e, mesmo que aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil, caberia à parte contrária requerê-lo e, na hipótese, um réu solicitou a oitiva do outro;

b) o pretenso meio de prova estava precluso, vez que a defesa formulou o requerimento somente na audiência de fls. 189, ao passo que teve outras oportunidades para fazê-lo antes, como em contestação, mas nada referiu sobre o tema;

c) a decisão que indeferiu o depoimento pessoal na audiência de fls. 189 não foi impugnada no momento oportuno, a saber, na própria audiência em que proferida, mediante recurso de agravo retido, motivo pelo qual a matéria se encontra duplamente preclusa, também por este viés.

A propósito, convém esclarecer que a decisão de fls. 151/155 reconheceu a ilegitimidade passiva do representado Laudelino no que tange à Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio, mas o manteve réu na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, estando preclusa a questão.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, assim como suas autorias, ficaram comprovadas pelos:

1) Auto de prisão em flagrante as fls. 09 e seguintes, do réu Laudelino Valdopires Jardim, Marcos de Carvalho Lima Freire, Claudio Nogueira Junior e William Lima Ribeiro, pelo crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 da Lei 4.737/1965.

2) Registro de ocorrência as fls. 12/15;

3) Termos de declaração as fls. 16/23;

4) Auto de apreensão as fls. 33, que especificou 3 comprovantes de votação eleição 2016 – 1º turno, em nomes de Claudio Nogueira Junior, William Lima Ribeiro e Marcos Alves Augusto;

5) Auto de apreensão as fls. 34, que especificou R$ 3.050,00 em espécie, R$ 50,00, R$ 50,00, R$ 50,00 2 telefones celulares, 400 panfletos de campanha eleitoral de Andrea do Dilino e Dudu e 2 agendas;

6) Fotografia do material apreendido as fls. 70.

7) e prova oral colhida em juízo.

Com efeito, a testemunha policial militar Elias Tarden, um dos responsáveis pela prisão em flagrante e apreensão do material, disse em juízo que (mídia as fls. 198):

“Recorda-se de ter abordado o acusado “Dilino”. No dia das eleições o depoente e seu colega estavam acompanhando as promotoras eleitorais. Naquela ocasião o colega do depoente ficou do lado de fora do colégio e o depoente acompanhou as promotoras de justiça. Ao término da vistoria o depoente ligou para seu colega avisando que estavam saindo e seu colega comunicou que havia percebido suposta negociação entre eleitores. O depoente se dirigiu ao veículo descaracterizado e passou a observar. Nesse período havia pessoas em volta do veículo e logo um rapaz saiu rapidamente do interior do colégio, adentrou no carro do acusado, do lado do carona esquerdo, e fechou a porta. Outra pessoa entrou no carro também. O guarda municipal entrou no carro e ficou observando o que aquele rapaz estava conversando no interior do veículo. Marcos dizia que estava havendo fiscalização no colégio e disse que era para parar o que estava sendo feito. O veículo do acusado estava com as janelas abertas. Nisso o guarda municipal saiu, voltando para o local que estava, momento em que 2 rapazes saíram do local eleitoral e foram na direção do guarda municipal, que indicou onde estava o carro do acusado, ocasião em que um dos rapazes recebeu das mãos do acusado R$ 50,00 em espécie e colocou no bolso, tendo voltado em seguida na direção do guarda municipal e outra pessoa. Esse rapaz fez sinal positivo como se tivesse dado certo. Em seguida o depoente resolveu abordar esses elementos, tendo sido encontrada a quantia de R$ 50,00 no bolso daquele rapaz. O colega do depoente já tinha abordado os outros 3, Marcos, o acusado e o segundo rapaz, que também teria recebido dinheiro diretamente das mãos do acusado. As promotoras foram avisadas sobre o que estava acontecendo. Foi chamado apoio policial. Em seguida foi feita revista no interior do veículo, tendo sido localizado na parte onde estava Marcos, que era na parte da frente do carona do veículo, santinhos, anotações referentes à títulos eleitorais e uma agenda que sugeria alguma coisa sobre eleição. No lado do motorista, parte da frente, foi encontrada certa quantia em dinheiro cujo valor exato o depoente não se recorda, mas acredita ter sido cerca de R$ 3.000,00. Os dois rapazes abordados com dinheiro disseram ter recebido certa quantia em dinheiro para votar na acusada. A acusada era esposa do acusado. O nome de cédula de Andreia era “Andreia do Dilino” e do candidato a prefeito “Dudu”. O acusado e o guarda municipal não se manifestaram. Marcos disse que já tinha votado no colégio Finlândia e que tinha sido abordado no percurso pelo acusado e disse que já tinha votado, foi quando o acusado perguntou se Marcos tinha condições de arrumar umas pessoas para votar a favor do candidato dele. Marcos de imediato disse que tinha dois rapazes que poderiam votar no candidato indicado pelo acusado. O suposto transporte irregular de eleitores de fato não ocorreu, o que estava acontecendo era que o acusado e Marcos conversavam sobre a possibilidade de Marcos arrumar eleitores para votar na candidata indicada pelo acusado. A viatura do depoente e o carro do acusado estavam parados a cerca de 50 metros do local de votação. O depoente não ser recorda do local exato onde a maior quantidade de dinheiro foi encontrada, mas o depoente se recorda que foi no local onde o acusado estava. O motorista tinha acesso ao montante e eram valores específicos para uma negociação rápida. O que deu a entender quando Gouveia transmitiu ao depoente o que estava acontecendo é que o acusado, Marcos e o Guarda Municipal estavam negociando o transporte de eleitores. Isso foi a opinião resumida pelo policial Gouveia. Isso foi quando o depoente acabou de sair da seção eleitoral. Quando o depoente entrou na viatura policial, Marcos passou apressadamente perto do Guarda Municipal, cujo nome o depoente não se recorda. Esse Guarda Municipal não estava fardado. Quando Marcos bateu a porta do carro do acusado dizia que tinha sido abordado por pessoas que mandaram ele tomar cuidado ou sair de lá. Marcos ficou nervoso da forma em que foi abordado porque estava fazendo algo de errado. O depoente estava no banco do carona da viatura quando viu tudo. Marcos estava bem nervoso no interior do veículo. O guarda municipal saiu do veículo e encontrou com os outros dois rapazes. O rapaz que estava do lado de fora do carro entrou no carro bem nervoso. O guarda municipal tentava entender o que estava acontecendo. Os 3 conversaram e o guarda indicou que os 2 rapazes fossem na porta do motorista. Eles receberam certa quantia em dinheiro e, em seguida, acenaram para o guarda municipal, batendo nos bolsos e dando a entender que tinham recebido o dinheiro. O depoente abordou o guarda municipal e a pessoa que tinha recebido a primeira quantia. O depoente se identificou como policial militar e determinou que os dois retornassem na direção do carro. Naquele momento era um grupo de 5 pessoas e o depoente colocou os 5 no interior do veículo enquanto o auxílio não chegava. O depoente não se recorda de ter encontrado nenhuma quantia em dinheiro com o guarda municipal. A segunda pessoa que recebeu o dinheiro do acusado foi abordada e o dinheiro foi encontrado com ela. O colega do depoente abordou os outros 3, que eram um determinado elemento, Marcos e o acusado. O depoente se recorda que o montante era cerca de R$ 3.000,00 e foi achado do lado do motorista. O depoente não se recorda de ter sido a pessoa que arrecadou o dinheiro, se recordando apenas que era do lado do motorista. O dinheiro encontrado do lado do motorista foi apreendido pelo policial Gouveia. Nenhum deles demonstrava estar alcoolizado. Marcos demonstrou nervosismo com a abordagem. Nenhum deles demostrou euforia durante a abordagem ou na delegacia. Quando Marcos passou eufórico do lado de fora do veículo é que o guarda municipal procurou saber o que estava acontecendo. O guarda municipal voltou para a parte de trás do veículo e nesse momento um dos rapazes foi até a porta do motorista e recebeu pelo lado do motorista o dinheiro, voltando na direção do guarda municipal. Naquele momento o outro indivíduo foi na direção do veículo, do lado da porta do motorista, ocasião em que o depoente se dirigiu à abordagem do guarda municipal e daquele elemento. O guarda municipal entrou na parte de trás do veículo do acusado, quando Marcos entrou nervoso no carro do acusado. O depoente estava à paisana e a viatura estava descaracterizada. A distância da viatura em que o depoente estava e a do acusado era de cerca de 2 metros. O depoente não conhecia os acusados e nada tem contra eles. O depoente não teve qualquer tipo de atuação nas eleições. O depoente reside na Cidade de Barra Mansa e nem é eleitor no local dos fatos. Nenhum dos abordados fez menção de que tiveram contato particular com a acusada.”

No mesmo sentido, a testemunha policial militar Adelson José Gouveia, confirmando as palavras de seu colega de profissão, disse em juízo que (mídia as fls. 198):

“Recorda-se do acusado Laudelino. O depoente e o agente Tarden estavam auxiliando na fiscalização da eleição à época. Essa fiscalização era feita no Colégio Otorino Zanon. A princípio foi constatado que dois nacionais que estavam ao lado da viatura descaracterizada e com insulfilme, dentro da qual se encontravam o depoente e Tarden, estariam conversando sobre o transporte irregular de eleitores, o que de imediato chamou a atenção do depoente e de seu companheiro. Após, foram os 2 elementos e mais 3 pessoas flagradas, as quais, depois da abordagem, disseram que foram abordados pelo acusado Laudelino para que eles votassem na candidata Andréia. Laudelino estava do lado de fora do veículo conversando com um Guarda Municipal. Marcos foi abordado, salvo engano, pela Promotora de Justiça, que perguntou o motivo de estar entrando e saindo daquele local a todo momento. Marcos se identificou como militar. Quando Marcos voltou correndo disse para o acusado tomar cuidado porque havia fiscalização no local da votação. Em seguida o acusado, Marcos e William entraram no veículo. William ficou ao lado do Guarda Municipal, que estava do lado de fora do veículo. Dentro do carro ficaram o acusado, Marcos e um terceiro elemento de nome Cláudio, que estava na porta do veículo do acusado e tinha acabado de receber R$ 50,00 do acusado. Marcos estava com dinheiro na mão e jogou no assoalho do veículo do acusado. O depoente abordou os elementos que estavam no carro e o Sgt. Tarden abordou o Guarda Municipal e William. William estava com R$ 50,00 no bolso e afirmou que tinha recebido aquele dinheiro. No banco do carona do veículo, no assoalho traseiro, foram encontrados alguns santinhos que estavam no interior de uma bolsa, algumas anotações de título de eleitor e zona eleitoral. Debaixo do carpete do banco do motorista foi encontrada determinada quantia em dinheiro sendo R$ 3.200,00. Marcos disse que foi abordado no trajeto até a zona eleitoral e foi indagado pelo Guarda Municipal e pelo acusado se já havia votado, tendo Marcos dito que já tinha votado na Finlândia. Salvo engano, Marcos é filho de outro candidato. Depois disso ele retornou com esses outros 2 rapazes e foi feito sinal de positivo e esses rapazes se aproximaram do carro do acusado, tendo em seguida esses rapazes recebido o pagamento. Após, Marcos retornou para o interior da zona eleitoral, oportunidade em que voltou assustado informando que tinha fiscalização no interior do colégio. O acusado é casado com a acusada. O depoente não tinha conhecimento de que a acusada já era vereadora e era candidata à reeleição. Claudio e William confirmaram ter recebido dinheiro para votar na acusada. O guarda municipal e o acusado permaneceram calados o tempo todo. William recebeu o dinheiro quando estava no interior do veículo e foi abordado quando saiu do carro e estava ao lado do guarda municipal. O dinheiro foi encontrado no bolso de William. O depoente visualizou o acusado entregar o dinheiro para William. Claudio também foi abordado quando estava do lado de fora do veículo e recebendo certa quantia em dinheiro do acusado pela janela do veículo. O carro em que o depoente estava encontrava-se emparelhado com carro do acusado, lado do motorista. As conversas envolvendo William, Marcos e Claudio aconteceram próximas aos veículos. As conversas não aconteceram no colégio. Outro colega do depoente estava no colégio naquele momento. William foi abordado pelo policial Tarden, onde foi encontrado com ele a quantia de R$ 50,00. Marcos e Claudio foram abordados pelo depoente. Marcos estava com R$ 50,00 na mão e durante a abordagem jogou o dinheiro no assoalho do carro. As pessoas que foram abordadas declararam ter recebido dinheiro para votar em determinada pessoa. Claudio foi abordado no exato momento em que recebida dinheiro do acusado, cada um estava com a mão em uma parte do dinheiro. Marcos foi abordado pelos Promotores de Justiça que estavam procedendo à fiscalização naquele local. Em seguida Marcos saiu nervoso do local, o que fez chamar a atenção do depoente e de seu colega. Marcos entrou no carro e não saiu mais. Já havia acontecido entrega de dinheiro para William, que saiu do interior do veículo após receber o dinheiro e passou a ficar ao lado do guarda municipal. O depoente não viu a acusada no local dos fatos. Os abordados não relataram ter tido contato com a acusado naquela ocasião, apenas disseram ter recebido dinheiro para votar nela. Havia um panfleto com o nome da acusada. A viatura estava no estacionamento, num terreno baldio na frente do colégio, e o carro do acusado estava parado paralelamente à viatura do depoente.”

 Por sua vez, a testemunha William Lima Ribeiro, que confessou os fatos em sede policial as fls. 18, iniciou suas declarações negando a captação ilícita de sufrágio, o que era de se esperar, mas em seguida, ao ser advertido das contradições existentes entre os depoimentos, confirmou a negociação de votos, dizendo que (mídia as fls. 193):

“Não conhece os acusados e também não tinha nenhum interesse naquela eleição. No dia 02/10/2016 o depoente já estava com R$ 50,00 no bolso. O depoente estava numa festa em Penedo e já estava um pouco bêbado quando resolveu ir votar. O depoente reconhece as assinaturas constantes de fls. 18 e verso quando prestou depoimento em sede policial. O depoente não foi coagido ou ameaçado pelo Delegado de Polícia quando prestou depoimento. O depoente foi conduzido bêbado para a delegacia. O depoente não declarou o que está escrito às fls. 18 e verso. Não foi o Delegado de Polícia quem inventou o depoimento de fls. 18 e verso. O depoente não se recorda de muita coisa. O depoente sofreu um acidente, onde lesionou a cabeça e por isso se recorda vagamente do depoimento prestado em sede policial. Marcos Carvalho de Lima Freire já estudou com o depoente. Marcos Carvalho de Lima Freire conversou com o depoente no dia dos fatos. Marcos não disse para o depoente que estavam pagando R$ 50,00 para que votassem no candidato dele. O depoente prestou depoimento em sede policial daquela forma porque já estava com o dinheiro em mãos. O depoente não está com medo de prestar depoimento. De fato, Marcos Carvalho de Lima Freire ofereceu R$ 50,00 ao depoente. O depoente não quer ser preso. O depoente estava acompanhado de “Claudinho” no dia dos fatos quando Marcos ofereceu R$ 50,00 para que o depoente votasse na acusada Andrea de Carvalho. O depoente pegou os R$ 50,00 no interior do carro de Marcos com o acusado Laudelino. Foi Laudelino quem entregou R$ 50,00 ao depoente para que votasse na candidata dele. O depoente votou na acusada Andréa de Carvalho em troca dos R$ 50,00. O depoente aceitou o dinheiro, mas não necessariamente cumpriria com o combinado. O depoente votou no candidato “Dudu”. O falecido “Claudinho” não chegou a receber dinheiro por causa da abordagem policial. O dinheiro que os policias encontraram com o depoente foi aquele recebido de Laudelino para que votasse na acusada. O depoente não foi ameaçado ou coagido antes de prestar depoimento em Juízo. O depoente estava embriagado no dia dos fatos. O depoente ainda estava sob efeito de álcool quando foi apreendido e levado até a Delegacia de Polícia para prestar depoimento. O depoente se comportou de forma natural no interior da delegacia. O depoente tem passagens na delegacia. O depoente estava numa festa e estava embriagado quando foi votar. O dinheiro já estava com o depoente desde a festa anterior, onde havia consumido bebida alcoólica. Na delegacia, enquanto prestava depoimento, os policiais não ficaram próximos do depoente. O depoente se recorda de ter dito na delegacia todas as palavras lidas pelo Promotor de Justiça nesta sala de audiências. O depoente foi preso por volta das 08h na delegacia e saiu por volta das 17h. Os policiais não conversaram bastante com o depoente. O depoente não tem conhecimento do que os policiais disseram ter visto no momento em que foi preso. O depoente estava na frente do carro quando foi abordado pelo policial. O depoente não sabia do que se tratava. O depoente foi conduzido à delegacia no carro da Polícia Civil. Os policiais que abordaram o depoente estavam portando crachá e foram eles quem levaram o depoente para o interior da viatura da Polícia Civil. O depoente e o falecido “Claudio” foram conduzidos à delegacia por 2 policiais que estavam no interior da viatura policial. De Penedo até a delegacia nada foi comentado sobre o ocorrido com os policiais que conduziam o depoente e “Claudio”. Após os fatos, o depoente não foi procurado ou recebeu ameaças de ninguém. O depoente não foi induzido a prestar depoimento da forma como está sendo feita em Juízo. Foi espontâneo dizer que não se recordava de nada e que estava embriagado no dia dos fatos. O depoente pegou o dinheiro no carro com Laudelino. O depoente já havia votado quando foi abordado por Marcos. O depoente não votou na acusada. O depoente nunca esteve com a acusada. A acusada nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao depoente em troca de voto. Os R$ 50,00 encontrados pertenciam ao depoente. O depoente também estava com o dinheiro entregue pelo acusado. O dinheiro próprio do depoente não ficou apreendido na delegacia.”

A testemunha Marcos de Carvalho Lima Freire, confusamente, inovou a versão prestada em sede policial as fls. 19, quando disse que achava que Laudelino estava oferendo dinheiro para votarem na candidata Andrea e que Laudelino, dentro do veículo, colocou um dinheiro em seu colo, ao passo que, em juízo, alegou que tentava angariar votos para Andrea porque acreditou na proposta dela, mesmo sem conhecê-la. Nesses termos (mídia as fls. 193):

“Conhece os acusados. Antes das eleições o acusado Laudelino, vulgo “Dilino”, passou falando da proposta de campanha da acusada e seus projetos. Antes disso o depoente não tinha qualquer tipo de contato ou vínculo com o acusado. O depoente reconhece a assinatura constante de fls. 19 e verso. O depoente se recorda de ter prestado depoimento em sede policial, não tendo sido ameaçado ou coagido na delegacia. Os policiais somente apontaram arma para o depoente quando foi abordado, e se sentiu ameaçado, pois eles não possuíam qualquer tipo de identificação que os identificassem como policiais. O depoente não foi ameaçado a prestar esclarecimentos que não fossem verdadeiros. No dia dos fatos, “Dilino” estava passando próximo ao depoente, que já tinha votado. “Dilino” estava num veículo Fox. Sem saber, o depoente pegou carona com o acusado. Sinceramente, o depoente não sabia que era proibido pegar carona com terceiros no dia da eleição. Chegando ao “Otorino” (colégio), o depoente foi à procura de seu irmão. O depoente pegou carona até o “Otorino” apenas para encontrar seu irmão, pois de lá iriam sair para outro lugar. O acusado pediu para que o depoente o ajudasse na campanha da acusada. O depoente disse para o acusado que se seu irmão não tivesse votado até poderia dar uma força quando fosse votar. O depoente não encontrou com seu irmão no dia dos fatos. Depois que esteve no colégio o depoente se encontrou com Claudio e William. O depoente conhecia de vista Claudio e William. Conversando com ele, passou uma moça. Essa moça era uma promotora. A promotora resolveu abordar o depoente, Claudio e William e foi quando o depoente perguntou o que estava acontecendo. O depoente disse que não estava fazendo nada. O depoente não sabia que se tratava de uma promotora e disse que era militar, pois estava com uma blusa cheia de brevê, pois serviu o quartel. Quando ela falou que era promotora o depoente saiu de lá correndo e até esqueceu de William e de Claudio. O depoente ficou com medo da promotora e correu porque ficou constrangido. O depoente até mudou de comportamento depois dos fatos. O depoente correu para fora do colégio. O primeiro carro que viu foi o do acusado e pediu socorro a ele. Naquele momento não havia qualquer identificação dizendo que aquela pessoa se tratava de uma Promotora de Justiça. O depoente ficou envergonhado e por isso saiu correndo. O depoente perguntou e Claudio disse que já tinha votado. Por acreditar no trabalho da acusada, o depoente perguntou para Claudio e William se já haviam votado. Quando o acusado foi até a casa do depoente para apresentar o trabalho e pedir voto à acusada, o depoente achou que a proposta da candidata era a melhor possível. O depoente não chegou a dizer que o acusado estava pagando para votar na acusada. O depoente disse que não sabia se o acusado estava ou não oferecendo dinheiro para votar na acusada. William disse que já havia votado. Claudio disse que não tinha votado e perguntou se estavam oferecendo dinheiro. O depoente disse que não sabia se estavam oferecendo dinheiro para votar na acusada. O depoente disse a Claudio e William que acreditava que estavam fornecendo dinheiro para votar na acusada. O depoente ficou no banco da frente do carro e o acusado estava no banco do motorista. O depoente entrou apavorado no carro, até porque a Promotora de Justiça e os policiais estavam atrás do depoente. O acusado estava fora do carro quando chegou perguntando o que tinha acontecido, dizendo que desejava sair dali o mais rápido possível. Quando o depoente entrou no carro havia uma pasta ou papel, o depoente não sabe definir o que era. Quando o depoente pegou a pasta para entregar para o acusado, foi abordado pelos policiais. O depoente entrou no carro e o acusado pediu para que o depoente segurasse uma pasta. O depoente não sabia o que tinha naquela pasta quando o acusado pediu para que a segurasse. O depoente não sabia quanto dinheiro havia naquela pasta. O acusado colocou no colo do depoente o dinheiro que estava em cima da pasta, juntamente com outros papéis. Podia até ter dinheiro naquela pasta. Havia dinheiro na pasta e a ação foi muito rápida naquele momento. Na pasta havia um monte de papel e o depoente não sabe dizer se havia dinheiro no meio daqueles papéis. A ação dos policiais foi muito rápida e o depoente não sabe dizer se o dinheiro estava no interior da pasta. Aquilo que foi colocado no colo do depoente pelo acusado era papel e dinheiro. O depoente não viu o acusado dando dinheiro para outra pessoa. Em momento algum o acusado ofereceu dinheiro para o depoente. O depoente não estava com dinheiro. O depoente não ofereceu dinheiro para William. O depoente não tem qualquer tipo de rixa contra William e não sabe se ele teria qualquer motivo para prejudicá-lo. O depoente ficou muito nervoso após saber que aquela pessoa se tratava de uma Promotora. O depoente acreditou na proposta política apresentada pelo acusado. O depoente não sabe dizer se o acusado estava oferecendo dinheiro, pois apenas acreditou na proposta política apresentada por ele. O dinheiro e a pasta estavam no banco do carro e o depoente não se recorda de ter sido inspecionado pelos policiais. O depoente não estava com R$ 50,00 no bolso no dia dos fatos. William estava com uma marca roxa no olho no dia dos fatos. William disse para o depoente e para os policiais que tinha bebido e estava vindo de uma festa. William estava sorrindo. O depoente estava chorando na delegacia. Claudio também estava à vontade na delegacia. O acusado não ofereceu dinheiro ao depoente e nem solicitou que o depoente oferecesse dinheiro para que outras pessoas votassem na acusada. O depoente não induziu seu irmão a votar em ninguém. O depoente acredita que se seu irmão não tivesse votado poderia ter votado na acusada. O depoente estava saindo do Colégio Otorino e a moça se identificou como Promotora de Justiça, tendo o depoente rebatido em seguida que era militar. Depois de ter apontado a arma é que o indivíduo se identificou como policial. O depoente pediu desculpas à Promotora de Justiça por não ter acreditado que de fato ela exercia aquela função. O acusado apresentou o projeto da acusada antes das eleições. O depoente não conhecia nenhum dos dois acusados antes das eleições. Nenhuma pessoa ofereceu vantagens em troca do voto da acusada. O depoente não tem conhecimento de que alguém tenha recebido promessa de cargo ou qualquer outro tipo de vantagem em troca de voto em favor da acusada. A acusada tinha como proposta mudar e melhorar o colégio, educação e policiamento. O depoente trabalha com grupo de jovens e o depoente acreditou que a acusada fosse melhorar a educação e esporte. O projeto da acusada era melhorar a educação e esporte na Cidade de Itatiaia. O depoente acredita que se os jovens tivessem algo na comunidade que ocupasse suas mentes, esses jovens não estariam, por exemplo, consumindo drogas. O depoente acreditou no projeto da acusada de melhorar as coisas na comunidade. Tudo o que foi mostrado pelo acusado estava escrito em papéis que estavam na pasta. O depoente não ser recorda das propostas concretas oferecidas pela acusada. O depoente acreditou que a acusada iria melhorar o campo de Penedo, melhorar as quadras de Penedo. O depoente acreditou na proposta da acusada. O depoente disse ao acusado que a comunidade estava precisando de quebra-molas. O acusado disse que poderia tentar tratar do assunto do quebra-molas, mas que não dependeria somente dele. O depoente montou uma barraquinha de “madeirite” para poder vender bala com o objetivo de evangelizar os jovens. O depoente acreditou no acusado porque ele disse que voltaria em sua casa para mostrar o projeto da acusada. O acusado voltou por cerca de 3 vezes na casa do depoente. O depoente acreditou no projeto apresentado. O depoente nunca tinha visto os policiais.”

A testemunha Valdair do Nascimento, Guarda Municipal que, conforme se extrai dos depoimentos dos policiais militares, poderia ostentar a condição de réu nesta ação, informou (mídia as fls. 193):

“Conhece os acusados, haja vista residir há muitos anos na Cidade. No dia dos fatos o depoente havia saído da seção eleitoral que fica na quadra do Reinaldo Maia Solto. O acusado estava na frente da delegacia e o depoente pediu carona a ele, que disse que primeiramente teria que ir à Penedo e disse que se o depoente não se importasse poderia acompanhá-lo até Penedo e, em seguida, o levaria para sua casa. O depoente reside na Vila Odete e teria que ir ao outro lado da Cidade para encontrar com sua esposa. O depoente pegou carona com o acusado e inicialmente foram até a Praça da Finlândia e depois se dirigiram até a Escola Otorino Zanon. O acusado desceu do veículo e saiu para conversar com algumas pessoas. Uma outra pessoa adentrou no veículo do acusado e ambos se dirigiram até a Escola Otorino Zanon. A terceira pessoa que adentrou no veículo, quando estavam na Praça da Finlândia, chama-se Marcos. Marcos é o rapaz que acabou de prestar depoimento. O depoente não ficou perto do acusado e de Marcos enquanto eles conversavam do lado de fora do veículo. Enquanto o acusado conversava com pessoas que estavam na Praça da Finlândia, o depoente também ficou conversando com outras pessoas e, portanto, não estava perto do acusado quando ele conversava com Marcos. O depoente não viu o acusado portando material de campanha. Chegando na Escola Otorino Zanon, Marcos desceu do veículo e o depoente e o acusado ficaram no interior do veículo. O depoente não tem certeza, mas acredita que Marcos desceu do veículo para ver seu irmão que estava na Escola Otorino Zanon. Passado determinado tempo, Marcos voltou correndo para o interior do veículo, disse para uma senhora que estava de preto que era militar. Havia uma lapela na roupa dando conta de que Marcos tratava-se de Soldado Marcos. Marcos disse para aquela senhora que era militar. O acusado dizia: “ela vai me prender, ela vai me prender”. Nisso veio uma pessoa e falou alguma coisa para a promotora. Em seguida um rapaz apontou uma arma e disse “mãos na cabeça”. O depoente pensou que se tratava de um assalto ou sequestro. Um outro rapaz disse: “polícia, tá todo mundo preso, transporte irregular de passageiros”. O motorista do veículo disse para o policial que o carro estava parado. O policial solicitou que todos entrassem no carro e passou a revistar a todos. O policial mandava abrir a carteira. O depoente estava com R$ 40,00 ou R$ 44,00 na carteira. Os R$ 40,00 ficaram com o depoente. O policial verificou se havia santinhos na carteira do depoente, mas nada foi encontrado. Em seguida o depoente e os demais elementos que estavam no interior do veículo foram encaminhados por uma viatura policial até a Delegacia de Polícia. Cada elemento do veículo foi colocado na porta do carro e em seguida foram revistados. O acusado ficou do lado de dentro do veículo. O depoente não viu nenhuma pasta ou dinheiro sendo encontrado pelos policiais. O depoente não conhecia William. Foi a primeira vez que o depoente viu Marcos e William. O depoente não viu nenhuma entrega de dinheiro e também não presenciou nenhum material de campanha. O depoente acredita que o acusado estava esperando Marcos voltar. O depoente foi abordado quando estava do lado de fora do veículo e foi convidado pelos policiais a retornar para o interior do veículo. O depoente não viu o material mencionado às fls. 70 no interior do veículo. O depoente não viu nenhuma pasta no interior do veículo. No momento da abordagem o policial foi claro em dizer que todos estavam presos pela prática irregular de transporte de passageiros. O depoente e mais duas pessoas foram conduzidos à delegacia no interior do carro da polícia civil. A única pessoa que entrou correndo no carro foi Marcos, que se identificou como Soldado Marcos, que dizia que tinha arrumado problema com uma senhora de preto. William disse para o depoente que Marcos tinha feito alguma besteira, que tinha mexido com uma Promotora de Justiça. O depoente não viu o acusado entregar dinheiro para ninguém. O depoente não temeu a abordagem policial porque eleitores não estavam sendo transportados naquele veículo. O depoente passou o dia na delegacia. A partir do momento em que o policial falou em transporte irregular de passageiros e o acusado disse que o carro estava parado é que o policial que estava atrás do depoente disse que viu “ele entregando dinheiro”. O depoente foi arrolado na delegacia apenas como testemunha dos fatos. Marcos e William ficavam rindo muito e um policial que estava na delegacia disse que um deles tinha passagens pela polícia. O depoente estava tenso, até porque foi-lhe apontada uma arma. William e Marcos não se comportavam normalmente, pois estavam rindo na delegacia. O depoente não tem como dizer se William e Marcos estavam bêbados, drogados ou qualquer outra coisa que os levassem a se comportar daquela forma. Não foi falado que Marcos e William estavam bêbados em nenhuma ocasião. William e Marcos estavam eufóricos. O depoente não foi procurado pela acusada ou por qualquer outra pessoa para o oferecimento de qualquer coisa a troco de voto. O policial loiro muito forte disse que tinha visto alguém oferecendo dinheiro “para ele”. Esse policial era forte e havia também um policial mais fraquinho. O policial mais forte é que abordou o veículo. O acusado estava dentro do carro. Um policial ficou de frente com o depoente. O policial magrinho disse ter visto alguém oferecendo dinheiro no interior do veículo. O depoente não presenciou nenhuma agressão física.

Assim, o robusto acervo probatório, em especial os depoimentos dos policiais militares e o material apreendido as fls. 33 e 34, fotografado as fls. 70, autoriza com segurança e tranquilidade a procedência dos pedidos.

No caso dos autos, verifica-se que os policiais militares atuaram com isenção e imparcialidade, cumprindo seus deveres funcionais. Os depoimentos, tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram harmônicos, firmes e coerentes, sem motivos para suspeição, além de corroborados pelo material apreendido as fls. 33 e 34, com destaque para as notas de R$ 50,00 apreendidas na posse dos eleitores e uma quantia aproximada de R$ 3.000,00 localizada dentro do veículo do réu, junto com “santinhos” da ré Andrea, candidata à vereadora.

A propósito, sobre a valoração dos depoimentos policiais, esclareço que “Os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador.” (Mohamed Amaro, Jurisprudência e Doutrina Criminais, II, Ed. RT, p. 292).

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Súm. 70, TJRJ: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”

Registre-se que os depoimentos dos policiais militares, uníssonos, seguros, harmônicos e coerentes, corroborados pelo material apreendido, mostram-se suficientes para o decreto condenatório, porquanto os agentes visualizaram as entregas das quantias em dinheiro e apreenderam os valores em poder dos eleitores, além de também escutarem as conversas suspeitas entre os envolvidos, pois estavam à paisana e no interior de um veículo emparelhado ao veículo do réu Laudelino, tudo a confirmar a negociação espúria.

Dessa forma, mesmo que prescindível aos fundamentos da condenação, a testemunha William Lima Ribeiro confessou a compra e venda dos votos em sede policial as fls. 18 e, ainda que hesitando, confirmou os fatos em juízo.

As demais testemunhas prestaram depoimentos confusos, até porque diretamente envolvidos nos fatos, sendo o caso de Marcos de Carvalho e do Guarda Municipal Valdair do Nascimento.

Por essas razões, as alegações defensivas, além de contraditórias, ficaram isoladas e divorciadas do conjunto probatório, não devendo prosperar qualquer pretensão absolutória.

No tocante à Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio, na qual apenas a candidata à vereadora Andrea figura como ré, o art. 41-A, §1º, da Lei 9.504/1997, preceitua que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

(...).”

Portanto, conforme amplamente explanado, existem provas seguras e concretas de que a ré Andrea de Carvalho Jardim, por intermédio de seu cônjuge, o réu Laudelino Valdopires Jardim, oferecia e entregava ao eleitor, com o fim de obter-lhe voto, quantias em dinheiro.

Nessa seara, a versão de que o réu Laudelino guardava o dinheiro porque o banco estava em greve e precisava pagar funcionários e contas de sua academia, além de frágil por não ser usual ficar andando com altos valores no veículo, em especial num domingo de eleição, naufraga diante das palavras uníssonas e seguras dos policiais militares, que visualizaram a compra de votos com a entrega de dinheiro aos eleitores, prendendo-os em flagrante e apreendendo o material.

Por sua vez, as circunstâncias concretas da empreitada ilícita evidenciam o dolo da ré Andrea, consistente no especial fim de agir, pois o réu Laudelino é cônjuge de Andrea, no veículo foi encontrado, além da elevada quantia em dinheiro, material de campanha da candidata Andrea, que utiliza, inclusive, o nome “Andrea do Dilino”, tudo a demonstrar a intrínseca relação afetiva e eleitoral entre ambos, nada havendo que indique que o réu Laudelino atuava isoladamente, ao alvedrio e desconhecimento da ré, que certamente se aproveitou da conduta do marido.

Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“RO - Recurso Ordinário nº 2098 - PORTO VELHO - RO

Acórdão de 16/06/2009

Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 147/2009, Data 04/08/2009, Página 103-104

Ementa:

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

(...)

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

(...).”

Outrossim, impende consignar que o bem jurídico tutelado pela norma constante no art. 41-A da Lei 9.504/1997 é a livre vontade do eleitor, e não a normalidade e a legitimidade do pleito, que é o bem jurídico protegido pela AIJE, razão pela qual não se exige prova de sua potencialidade ou gravidade, bastando a compra/venda de apenas um voto.

De outro flanco, quanto à Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico, na qual são réus Andrea e Laudelino, o art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/1990, estabelece que:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Desse modo, sem prejuízo do que foi exposto sobre a captação ilícita de sufrágio, é certo que as circunstâncias que caracterizaram a compra/venda dos votos ostentam acentuada gravidade.

Isso porque os fatos ocorrerem no dia da eleição e na frente do colégio de votação, aumentando a potencialidade lesiva da ousada empreitada ilícita. Ainda, o Município de Itatiaia possui em torno de 25 mil eleitores e o vereador último colocado na eleição de 2016 recebeu pouco mais de 200 votos, o que evidencia a magnitude e importância de cada voto para ser eleito, e, na situação em testilha, além de provada a compra de dois votos pela quantia de R$ 50,00, ficou demonstrada a potencialidade de serem comprados mais de 60 votos, exatamente no dia da eleição, à vista do restante do dinheiro encontrado no veículo do réu Laudelino, no valor de quase R$ 3.000,00.

Por fim, considerando as circunstâncias acima delineadas, entendo razoável a fixação da pena de multa no valor de 2.500 Ufir.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1) CONDENAR ANDREA DE CARVALHO JARDIM à pena de multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) Ufir e à cassação do diploma de vereadora, com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

2) DECLARAR ANDREA DE CARVALHO JARDIM inelegível para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

3) DECLARAR LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM inelegível para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Resende, 09 de abril de 2018.

GUILHERME MARTINS FREIRE

Juiz Eleitoral